



**ESTADO DO CEARA**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO**  
**CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTANCIA**

RESOLUÇÃO Nº. 137 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

EM: 27.01.2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/200916.417

PROCESSO: 1\298/2010

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO; EFACEC DO BRASIL LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA.**

**01 - Autuação realizada em operação de trânsito de Mercadorias.**

**02 - AUTO IMPROCEDENTE. Decisão embasada no art. 53 do Decreto nº 25.468/99, pois embora exista uma nulidade processual, atacada pela parte em seu recurso escrito, relativa a não emissão do Termo de Retenção de Mercadorias concedendo a espontaneidade ao contribuinte, referida nulidade foi desconsiderada oralmente em sessão pelo representante da parte.**

**03 - Recurso Voluntário conhecido e provido, decisão na forma do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da PGE.**

**RELATÓRIO:**

**Consta no Relato do AI.**

**Entrega, remessa, estocagem ou depósito de mercadorias e prestação ou utilização de serviço acobertado por documento fiscal inidôneo.**

Foi apontada a DANFE N° 265 como sendo inidônea por apresentar alíquota de imposto indevida.

Após indicar o dispositivo legal infringido, a Autoridade Fiscal aponta como penalidade o Art. 123,III Alínea "a" da Lei 12.670\96, alterada pela Lei 13.418/2003.

Instruem o processo:

- . Certificado de Guarda de Mercadorias.
- . Depósito Administrativo;
- . Danfe 265
- . Termo de Liberação de Mercadorias;
- . Auto de Infração.

**O contribuinte não se manifestou e o feito correu a revelia.**

**A ação Fiscal foi julgada Improcedente pela Douta Julgadora Singular, por entender faltar objeto à acusação fiscal.**

A Consultoria Tributária referenda o Julgamento de 1ª Instância, sendo seguida em sua decisão pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**É O RELATORIO.**

**VOTO DO RELATOR,**

O Contribuinte é acusado nos autos do processo de:

**Remeter Mercadorias com documento fiscal inidôneo.**

**O Contribuinte foi Revel em primeira instância e o lançamento foi julgado Improcedente pelo Julgador Singular.**

**Diante dessas observações passo a analisar o processo para decisão.**

O Nobre Agente do fisco apontou como sendo inidônea a operação acobertada pela DANFE 265 por conter destaque de alíquota de 12% em operação interestadual quando deveria ser 7%, fato que permitiria ao destinatário creditar-se de ICMS maior do que seria legalmente permitido.

Na verdade o Julgador Singular ao considerar um mero destaque errôneo de alíquota, o fez com grande pertinência, pois o referido documento fiscal eletrônico acoberta operação de entrada interestadual destinada a contribuinte do Estado do Ceará de produtos cujos impostos foram debitados em valor superior, ao devido na escrita fiscal do contribuinte autuado, localizado na cidade de São Paulo.

Além do mais o contribuinte com base na Legislação do ICMS (art. 60 parágrafo 3º) está impossibilitado de se creditar à maior, e caso isso acontecesse caracterizaria uma infração de crédito indevido, cuja autuação seria de competência da fiscalização de estabelecimento.

Diante do exposto, e em julgamento de mérito, considerando que a parte abriu mão da nulidade suscitada em seu Recurso Voluntário, decido-me pela manutenção da **improcedência do lançamento, conforme determinada em 1ª Instância.**

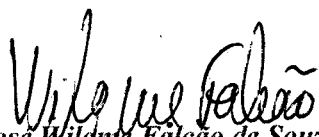
**É COMO VOTO.**

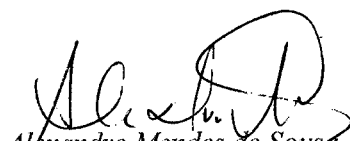
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **EFAFEC DO BRASIL LTDA.**

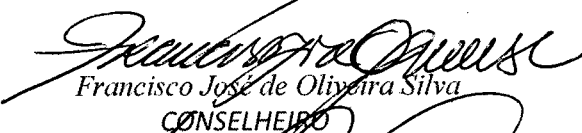
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de Improcedência do feito fiscal proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante da legal da Recorrente, Dr. Ivan Lúcio Falcão, que esteve presente para sustentação oral das contra razões ao recurso oficial, abdicou da preliminar de nulidade suscitada pela ausência do Termo de Retenção de Mercadorias, razão pela qual não foi apreciada pela Câmara.

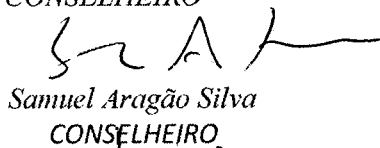
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de março de 2012.

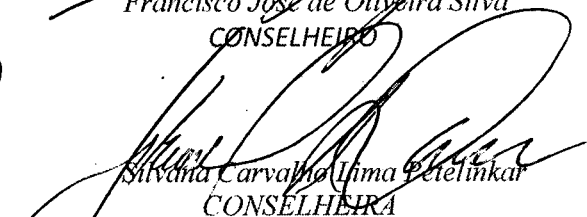
  
José Wilane Falcão de Souza  
PRESIDENTE

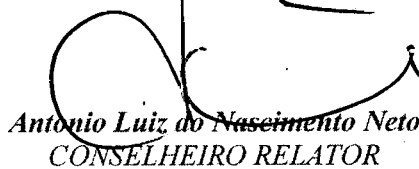
  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
João Carlos Mineiro Moreira  
CONSELHEIRO

  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinck  
CONSELHEIRA

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Manoel Marceló Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO